

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO BRASIL

PREÂMBULO

Sob a permissão de Deus, arraigados na nossa história e considerada a evolução das instituições políticas, apresenta-se a Nova Constituição da República do Brasil, na medida da grandeza da nação, fundada nos valores da família, da dignidade da vida humana, da temperança, do trabalho, da liberdade, da meritocracia, da responsabilidade, do progresso sustentável e da justiça.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A República do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros, uma nação livre, que não admite qualquer união que se oponha a sua independência.

Art. 2º. O seu território é dividido em Estados, Municípios e no Distrito Federal, os quais poderão ser subdivididos ou unificados, como pedir o bem do Estado.

Art. 3º. A forma de governo é a República.

Art. 4º. A forma de Estado é a Federativa.

Art. 5º. O povo brasileiro, em sua maioria católico, é livre para viver a sua fé, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, não podendo o Estado intervir em seu funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Art. 6º. São Poderes da República do Brasil, independentes e harmônicos entre si, o Moderador, o Tribunal Constitucional, o Executivo, o Legislativo, a Administração Pública Independente e o Judiciário.

Parágrafo único. Todos estes Poderes da República do Brasil são delegações da Nação.

Art. 7º. Os Representantes da Nação Brasileira são o Chefe de Estado e o Congresso Nacional.

Art. 8º Constituem objetivos fundamentais da República do Brasil:

I - proteger integralmente a família, célula base da integridade da sociedade;

II - assegurar a dignidade da vida humana em todas suas fases;

III - construir uma sociedade livre de substâncias entorpecentes;

IV - promover o trabalho e o empreendedorismo;

V - garantir a liberdade;

VI - promover o progresso sustentável;

VII - promover a justiça.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 9º A Lei será igual para todos, quer proteja, quer penalize, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - nenhum cidadão será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei;

II - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

III - todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras ou escrito, e publicá-los nos meios de comunicação, independente de censura, vedado o anonimato e com tanto que hajam de responder pelos abusos cometidos no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a Lei determinar;

IV - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, na forma da lei;

V - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, garantido o livre exercício dos cultos religiosos, proteção aos locais de culto e a suas liturgias e assegurada a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, na forma da lei;

VI - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

VII - é assegurado ao cidadão o direito de defender a si próprio, a sua família, seu patrimônio e seu país contra quaisquer ameaças, garantido o direito de possuir e portar armas, na forma da lei;

VIII - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

IX - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

X - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XI - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à integridade familiar, à segurança e saúde das pessoas, tal direito será exercido, preferencialmente, em regime de declaração em substituição ao regime de prévia autorização, nos termos da lei;

XII - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XIII - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XIV - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XV - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar, não podendo ninguém ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XVI - é garantido o direito de propriedade;

XVII - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro;

XVIII - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XIX - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país;

XXI - é garantido o direito de herança, vedada a tributação em desfavor dos herdeiros;

XXII - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXIV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXV - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXVI - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXVII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXVIII - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XXIX - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XXX - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XXXI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XXXII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis.

XXXIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade, o sexo do apenado, seu comportamento e atividade laboral durante o cumprimento da pena;

XXXIV - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

XXXV - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

XXXVI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, na forma da lei;

XXXVII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

XXXVIII - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

XXXIX - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XL - ninguém será considerado culpado até a proferimento da sentença condenatória;

XLI - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

XLII - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

XLIII - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

XLIV - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

XLV - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

XLVI - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

XLVII - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

XLVIII - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

XLIX - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel ou a do condenado por crime contra administração pública, com prejuízo ao erário, até o devido ressarcimento do valor do dano.

L - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LI - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LIII - qualquer cidadão ou associação é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades, ilegalidades e abuso de poder de qualquer membro ou servidor de quaisquer dos Poderes;

LIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LVI - a prisão arbitrária sujeitará a autoridade judicial às penas, que a lei determinar;

LVII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

LVIII - ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares, assim como o direito adquirido a elas na forma da Lei;

LIX - atendidos os requisitos legais, os contratos civis terão prevalência sobre normas genéricas;

LX – é assegurado às famílias o direito à educação dos filhos;

LXI - é livre a criação de estabelecimentos educacionais, na forma da lei, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

LXII - a rede pública de ensino deverá assegurar a inviolabilidade dos valores familiares, o respeito às instituições, o estímulo ao desenvolvimento da vocação e aptidão pessoal do educando, vedada a defesa de ideologia política ou partidária nos estabelecimentos educacionais.

Parágrafo único. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

CAPÍTULO II DA NACIONALIDADE

Art. 10. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes no Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Governador Geral e Vice-Governador-Geral da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Tribunal Constitucional;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional, nos termos da lei;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

Art. 11. A língua portuguesa é o idioma oficial da República do Brasil.

§ 1º São símbolos da República do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS POLÍTICOS
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A soberania popular será exercida pelo voto direto, secreto e auditável, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O direito ao voto é facultativo.

§ 2º São condições para o alistamento eleitoral, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - diploma de ensino superior reconhecido pelo poder público ou aprovação no Exame Nacional de Iniciação Política - ENIP ou título eleitoral válido na data de vigência desta Constituição.

§ 3º É vedada a filiação partidária ao servidor público em exercício de suas funções.

§ 4º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição.

Art. 13. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Governador-Geral da República, de Governador de Estado, de Prefeito Municipal ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 14. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Art. 15. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a

influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Art. 16. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Art. 17. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 18. O agente político, servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, hipótese que seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 19. Para a eleição de deputado federal, deputado estadual e vereadores, será adotado o sistema distrital puro de voto.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput, cada circunscrição, Estado ou município, será dividida em distritos com base em critérios objetivos, considerado o equilíbrio populacional dos distritos formados.

§ 2º O número de distritos será igual a um terço do número de parlamentares de cada circunscrição, Estado ou município.

§ 3º Cada distrito elegerá os candidatos mais bem votados.

Art. 20. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa;
- V - improbidade administrativa.

Art. 21. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Art. 22. A eleição do Presidente da República, do Governador-Geral da República, do Vice-Governador-Geral da República, dos senadores, dos deputados federais, dos Governadores e Vice-Governadores dos Estados, dos deputados estaduais, dos Prefeitos e Vice-Prefeitos e dos Vereadores, para mandato de cinco anos, será realizada mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

§ 1º As eleições gerais realizar-se-ão em dois turnos:

I - do primeiro ao terceiro domingo de outubro, em primeiro turno, para os cargos do Poder Executivo e do Poder Moderador; e,

II - do primeiro ao terceiro domingo de novembro, em segundo turno para os cargos do Poder Executivo e para os cargos do Poder Legislativo, em turno único.

§ 2º As eleições gerais realizar-se-ão no ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 3º É vedado, no processo eleitoral, a utilização de recursos oriundos de pessoas jurídicas, sendo limitadas as doações de pessoas físicas a 10% (dez por cento) de sua remuneração mensal ou 4 (quatro) salários mínimos, o menor valor entre estes.

Seção II DA CARREIRA POLÍTICA

Art. 23. A carreira para os cargos eletivos será iniciada com o cargo de vereador.

§ 1º São requisitos ao cargo de vereador, na forma da lei:

I - atender às condições de elegibilidade;

II - figurar entre os candidatos melhores classificados no Exame Nacional de Iniciação Política - ENIP em número de até dez vezes o número de vagas da Câmara Municipal, no domicílio eleitoral de sua circunscrição, na forma da lei;

III - não ter contra sua pessoa condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 10 (dez) anos após o cumprimento da pena.

§ 2º São requisitos ao cargo de prefeito e vice-prefeito, na forma da lei:

I - ter exercido o cargo de vereador;

II - não ter contra sua pessoa condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 10 (dez) anos após o cumprimento da pena.

§ 3º São requisitos ao cargo de deputado estadual, na forma da lei:

I - ter exercido o cargo de prefeito municipal;

II - não ter contra sua pessoa condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 10 (dez) anos após o cumprimento da pena.

§ 4º São requisitos aos cargos de deputado federal, Governador de Estado e Vice-Governador de Estado, na forma da lei:

I - ter exercido o cargo de deputado estadual ou prefeito de capital;

II - não ter contra sua pessoa condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 10 (dez) anos após o cumprimento da pena.

§ 5º São requisitos ao cargo de senador da República do Brasil, na forma da lei:

I - ter exercido o cargo de deputado federal por dois mandatos ou o cargo de Governador de Estado;

II - não ter contra sua pessoa condenação, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 10 (dez) anos após o cumprimento da pena.

§ 6º Constitui requisito aos cargos de Governador e Vice-Governador-Geral da República, na forma da lei, ter exercido o cargo de Governador de Estado Federado.

§ 7º O vereador, o deputado estadual, o deputado federal e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único mandato, subsequente ou não.

§ 8º Os senadores poderão ser reeleitos indefinidamente.

§ 9º O Governador-Geral da República, os Governadores de Estado e os Prefeitos Municipais somente poderão ser reeleitos para um único período subsequente, se houverem substituído, em caráter definitivo, os titulares de cada cargo.

§ 10 Os detentores de mandato no Poder Legislativo não poderão ser nomeados para o exercício de cargos do Poder Executivo.

Seção III DA REVISÃO DO VOTO

Art. 24. O registro do voto ficará salvo em sistema eletrônico, sigiloso, seguro e aditável, aos cuidados da Justiça Eleitoral.

Art. 25. Do primeiro ao terceiro domingo de outubro do segundo ano dos mandatos, os eleitores que tiverem votado nas eleições, cujos candidatos tenham sido eleitos, poderão revisar seus votos.

Parágrafo único. A revisão consiste na retirada ou manutenção do voto registrado em favor do candidato ora escolhido.

Art. 26. Quando da apuração e divulgação dos resultados, se qualquer titular de cargo eletivo perder o voto da maioria do seu eleitorado, este será substituído da forma a seguir:

I - O Governador-Geral da República, os Governadores dos Estados e os Prefeitos, pelos seus respectivos vices;

II - Os senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores, por seus respectivos suplentes;

III - O Juiz de Ordem Pública por magistrado escolhido pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado.

§ 1º Na hipótese do inciso I, não havendo vice, assumirá o cargo o presidente do Poder Legislativo correspondente.

§ 2º No momento da revisão, o sistema deverá exibir o voto registrado e a opção do novo titular do cargo, para que o eleitor possa escolher, cargo a cargo, quem deverá completar o mandato.

CAPÍTULO IV DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Lei complementar disporá sobre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados os preceitos desta Constituição, a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes quesitos:

I - caráter nacional, estadual ou municipal, conforme cada estatuto;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento, vedada a vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 4º É vedado a destinação de recursos públicos para os partidos políticos.

§ 5º Os detentores de mandato eletivo destinarão 10% (dez por cento) de seus subsídios ao fundo do partido a que esteja vinculado, sendo vedado o recebimento de recursos de filiados que exerçam cargos públicos.

§ 6º As multas aplicadas pela Justiça Eleitoral serão revertidas aos partidos políticos na forma da lei.

§ 7º Caberá aos partidos políticos, em cada esfera de poder, solicitar a recontagem pública de votos em qualquer zona eleitoral, na forma da lei.

§ 8º Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 28. É permitida a candidatura avulsa, não vinculada a partido político, na forma da lei.

Parágrafo único. Os eleitos de candidatura avulsa destinarão 10% (dez por cento) de seu subsídio para um fundo partidário que redistribuirá de forma equitativa aos partidos com representação no Congresso Nacional, na forma da lei.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 29. A organização político-administrativa da República do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital da República.

§ 2º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 3º Lei Complementar Federal disporá sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, a depender de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos.

Art. 30. Nos municípios com até 10.000 habitantes, que não comprovarem sustentabilidade financeira, a população será consultada por plebiscito para decidir sobre sua incorporação ao município vizinho.

§ 1º O município incorporador será aquele mais sustentável financeiramente entre os vizinhos.

§ 2º Cada município incorporador poderá absorver até 3 outros municípios.

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 31. Compete à União:

- I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II - declarar a guerra e celebrar a paz;
- III - assegurar a defesa nacional;
- IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
- V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
- VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII - emitir moeda;
- VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX - organizar e manter, diretamente ou por delegação, os serviços públicos no Distrito Federal.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 32. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados, sempre que possível, os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição ou por lei federal.

§ 2º Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 33. O número de Deputados Estaduais será definido por cada Assembleia Legislativa, na legislatura imediatamente anterior, limitado ao menor valor entre o triplo ou ao próprio quantitativo da representação do Estado na Câmara dos Deputados.

§ 1º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais.

Art. 34. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Parágrafo único. Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o disposto nesta constituição.

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 35. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fará parte e obedecerá às regras das eleições gerais, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

Art. 36. O número de Vereadores será definido por cada Câmara Municipal, na legislatura imediatamente anterior, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de dezenove nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de vinte e um e máximo de trinta e três nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e nove nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes.

Art. 37. O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, limitado a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 1º O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 2º As prerrogativas, proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança serão similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa.

Art. 38. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado.

Art. 39. O julgamento do Prefeito será perante o Tribunal de Justiça.

Art. 40. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências federais e estaduais, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;
- II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
- IV - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- V - 3% (três por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 41. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 42. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão unânime dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL

Art. 43. O território do Distrito Federal será o necessário para comportar os órgãos da Administração Pública Federal e os de representação internacional, na forma da lei.

Parágrafo único. O Distrito Federal será administrado por Prefeito escolhido pelo Governador-Geral da República do Brasil, para um mandato de 5 (cinco) anos, admitida uma recondução.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 44. A União não intervirá nos Estados, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação.

Art. 45. O Estado não intervirá em seus Municípios, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 46. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 44, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Tribunal Constitucional, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Tribunal Constitucional, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Tribunal Constitucional, de representação do Procurador-Geral da República da República, na hipótese de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembleia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º O decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER MODERADOR Seção I DO CHEFE DE ESTADO

Art. 47. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é exercido privativamente pelo Presidente da República para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos Poderes Políticos.

Art. 48. O Presidente da República será eleito pela população dentre os integrantes do Conselho de Estado para um mandato de 5 (cinco) anos, admitida uma única reeleição para um mandato subsequente.

Parágrafo único. Será considerado eleito Presidente da República o candidato que, em segundo turno, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 49. O Presidente da República antes de ser empossado no cargo prestará nas mãos do Presidente do Congresso Nacional o seguinte juramento: "Prometo manter a independência, a integridade e a indivisibilidade da República; observar e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira e demais Leis, bem como prover o bem geral do Brasil, quanto em mim couber".

Art. 50. O Presidente da República não poderá sair do Brasil sem o consentimento do Congresso Nacional.

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 51. Compete privativamente ao Presidente da República:

I – presidir o Conselho de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Conselheiros de Estado, a chefia do Estado Brasileiro;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

V - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

VI - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

VII - decretar e executar a intervenção federal;

VIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

IX - nomear os Ministros do Tribunal Constitucional e dos Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores de carreira de Estado, quando determinado em lei;

X - nomear, observado o disposto no art. 186, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XII - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XIII - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XIV - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XVI. convocar o Congresso Nacional extraordinariamente, quando assim o pede o bem da Nação;

XVII. ouvido o Conselho de Estado, convocar referendo popular para realização de novas eleições gerais no âmbito da esfera federal;

XVIII. suspender magistrados, remetendo o processo ao Tribunal Constitucional ou ao Superior Tribunal de Justiça para que decidam sobre a cassação do cargo, em face de grave queixa contra eles feita;

XIX - iniciativa das leis relativas a assuntos de Estado, especialmente sobre:

- a) fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- b) limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- c) incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;
- d) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios de Estado;

XX – iniciativa exclusiva das leis que disponham sobre a arrecadação tributária;

XXI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 52. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a independência do Brasil;
- II - a existência da União;
- III - a segurança interna do País;

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 53. Admitida a acusação contra o Presidente da República, pela maioria absoluta do Conselho de Estado e por dois terços do Congresso Nacional, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal Constitucional, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente da República ficará suspenso de suas funções, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal Constitucional;

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Durante o afastamento do Presidente da República, exercerá suas funções o Conselho de Estado, representado pelo Conselheiro-Chefe, escolhido por seus pares.

Seção IV DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 54. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de trinta anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de Estado na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 55. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública do Poder Moderador.

Seção V
DO CONSELHO DE ESTADO E CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
Subseção I
Do Conselho de Estado

Art. 56. Haverá um Conselho de Estado, composto por sete Conselheiros:

I. O Comandante-Geral do Exército Brasileiro;

II. O Comandante-Geral da Força Aérea Brasileira;

III. O Comandante-Geral da Marinha do Brasil;

IV. O Ministro mais antigo do Tribunal Constitucional;

V. O Diplomata mais antigo do Ministério das Relações Exteriores;

VII. O Ministro mais antigo do Tribunal de Contas da União;

VII. O Chefe da Casa Imperial do Brasil.

Art. 57. O cargo vago no Conselho de Estado, em decorrência da eleição do Presidente da República, será ocupado pelo seu respectivo substituto.

Art. 58. Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento, nas mãos do Presidente do Congresso Nacional, de observar a Constituição e as Leis; ser fiéis à Nação, aconselhando o Presidente da República segundo suas consciências, visando o bem da Pátria.

Art. 59. Os Conselheiros serão ouvidos em todos os assuntos graves e medidas gerais de interesse da Nação; principalmente sobre a declaração da Guerra, ajustes de paz, negociações com as Nações Estrangeiras, assim como em todas as ocasiões em que o Presidente da República se proponha exercer qualquer das atribuições próprias do Poder Moderador.

Art. 60. Os Conselheiros de Estado serão destituídos dos seus cargos somente por conduta, manifestamente dolosa, oposta às Leis e ao interesse do Estado.

Art. 61. O Conselho de Estado será presidido pelo membro mais antigo.

Subseção II
Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 62. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado e dele participam como membros natos:

I - o Governador-Geral da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro-Presidente do Tribunal Constitucional;

V - o Ministro de Estado da Defesa;

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO II DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Art. 63. O Tribunal Constitucional, órgão de Estado, apolítico, guarda da Constituição da República, é composto por sete Ministros, sendo:

I - Quatro vagas do Superior Tribunal de Justiça;

II - Uma vaga do Tribunal Superior Administrativo;

III - Uma vaga do Tribunal Superior Eleitoral; e,

IV - Uma vaga do Superior Tribunal Militar.

§ 1º Em cada um dos casos, as vagas serão preenchidas por eleição popular a partir de lista tríplice elaborada pelo próprio tribunal.

§ 2º A eleição ocorrerá em até 60 (sessenta) dias da vacância do cargo.

§ 3º O cronograma de votação será definido pelo Tribunal Superior Eleitoral de maneira que a consulta popular esteja aberta por 10 (dez) dias.

Art. 64. Os Ministros do Tribunal Constitucional serão nomeados pelo Presidente da República para mandato vitalício, podendo somente serem destituídos do cargo por decisão da maioria dos membros do próprio Tribunal ou por consulta popular diante de conduta incompatível com a dignidade do cargo.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Senado Federal, por provocação de, no mínimo, um terço de seus membros convocar consulta popular para decidir sobre a permanência ou não o ministro no cargo, nos termos da lei.

Art. 65. Compete ao Tribunal Constitucional a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns seus próprios membros;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros e Conselheiros de Estado;

d) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União;

e) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

f) a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição.

§ 1º Os Tribunais Superiores serão última instância em cada uma das suas áreas de atuação, cabendo recurso extraordinário ao Tribunal Constitucional, somente por decisão da maioria dos membros dos Tribunais, no caso em que a ação contrarie dispositivo desta Constituição.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Tribunal Constitucional, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Art. 66. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - o Governador-Geral da República;

III - a Mesa do Senado Federal;

IV - a Mesa da Câmara dos Deputados;

V - a Mesa de Assembleia Legislativa;

VI - o Governador de Estado;

VI - o Procurador-Geral da República.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Tribunal Constitucional.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 67. O Tribunal Constitucional poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Tribunal Constitucional que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 68. O Poder Executivo é exercido pelo Governador-Geral da República, auxiliado pelos Ministros de Governo.

Art. 69. A eleição do Governador-Geral da República importará e do Vice-Governador-Geral da República e realizar-se-á conforme o disposto no art. 22 desta Constituição.

§ 1º Os candidatos deverão, quando do registro das candidaturas, apresentar plano de governo com as principais alterações legislativas pretendidas, o qual será acessível a qualquer cidadão brasileiro.

§ 2º A lei disporá sobre os requisitos necessários ao plano de governo dos candidatos à chefia do Poder Executivo.

§ 3º Será considerado eleito Governador-Geral da República o candidato que, em segundo turno, registrado ou não por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 4º Concorrerão, no segundo turno de votação, os dois candidatos mais votados em primeiro turno.

§ 5º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 6º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 70. O Governador e o Vice-Governador-Geral da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador-Geral da República, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 71. Substituirá o Governador-Geral da República, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador-Geral da República.

Parágrafo único. O Vice-Governador-Geral da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador-Geral da República, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 72. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador-Geral da República, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Tribunal Constitucional.

Parágrafo único. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador-Geral da República, os sucessores indicados no caput deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 73. O mandato do Governador-Geral da República é de cinco anos, vedada a reeleição, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 74. O Governador e o Vice-Governador-Geral da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 75. Compete privativamente ao Governador-Geral da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Governo;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Governo, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, dispondo sobre todas as matérias de competência da União relativas ao Governo, especialmente sobre:

a) sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas.

b) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

c) planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

d) transferência temporária da sede do Governo Federal;

e) organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União;

f) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

g) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios de Governo e órgãos da administração pública;

h) matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

i) moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

j) fixação do subsídio dos Ministros do Tribunal Constitucional.

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

VI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

VII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

VIII - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

IX - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

X - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 100;

XI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Governador-Geral da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos V e IX, aos Ministros de Governo, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 76. São crimes de responsabilidade os atos do Governador-Geral da República que atentem contra esta Constituição e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Moderador, do Tribunal Constitucional, do Poder Legislativo, da Administração Pública Independente, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 77. Admitida a acusação contra o Governador-Geral da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Governador-Geral da República ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador-Geral da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Governador-Geral da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Governador-Geral da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DOS MINISTROS DE GOVERNO

Art. 78. Os Ministros de Governo serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Governo, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador-Geral da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Governador-Geral da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador-Geral da República.

Art. 79. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

CAPÍTULO IV DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. A composição das casas legislativas em todo território nacional, à exceção do Senado Federal, levará em conta a seguinte proporção parlamentar:

I – Parlamentares eleitos da base de apoio do candidato majoritário eleito para o Poder Executivo, na mesma proporção dos votos válidos a ele destinados no segundo turno de votação.

II – Demais parlamentares, não pertencentes à base de apoio do candidato majoritário eleito para o Poder Executivo, na mesma proporção dos votos válidos destinados ao segundo colocado no segundo turno de votação.

Art. 81. Quando do registro das candidaturas, em primeiro anúncio; e na primeira semana posterior ao primeiro turno de votação, em anúncio definitivo; os candidatos aos cargos do Poder Legislativo deverão informar qual candidato ao majoritário cada um deles irá apoiar, afim de cumprir o estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo único. Entre o primeiro anúncio e o anúncio definitivo, os candidatos aos cargos do Poder Legislativo somente poderão alterar sua escolha de apoio, se o candidato escolhido inicialmente não for concorrer no segundo turno.

SEÇÃO II DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 82. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º O exercício do Poder Legislativo não interferirá nas ações próprias do Poder Executivo, seja por meio de suas Casas, comissões ou membros.

§ 2º Cada legislatura terá a duração de cinco anos.

Art. 83. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema distrital puro, em cada Estado.

Parágrafo único. O número total de Deputados será de 300 (trezentos), distribuídos por Estado, proporcionalmente ao número de eleitores votantes na eleição anterior, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de três ou mais de quarenta e nove parlamentares.

Art. 84. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos segundo o princípio majoritário, sendo 2 (dois) senadores por unidade da federação.

§ 1º Cada Estado elegerá dois Senadores, com mandato de cinco anos.

§ 2º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 85. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 86. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, submetidas a sua apreciação.

Art. 87. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - tomar juramento aos membros do Conselho de Estado e ao Presidente da República;

II - velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral do Nação;

III - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

IV - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

V - autorizar o Governador e o Vice-Governador-Geral da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

VI - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VIII - fixar os subsídios do Governador e o Vice-Governador-Geral da República, dos Ministros de Estado e de Governo.

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador-Geral da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Art. 88. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou de Governo ou quaisquer titulares de órgãos do Governo Federal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

Parágrafo único. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO IV DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 89. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Governador e o Vice-Governador-Geral da República e os Ministros de Governo;

II - proceder à tomada de contas do Governador-Geral da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO V DO SENADO FEDERAL

Art. 90. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador-Geral da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Governo;

II - processar e julgar os Ministros do Tribunal Constitucional, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados e dos Municípios;

IV - fixar, por proposta do Governador-Geral da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios;

V - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VI - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

VII - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VIII- elaborar seu regimento interno;

IX - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

X - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e dos Municípios;

XI – convocar plebiscito por pelo menos um terço de seus membros.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente do Senado Federal o Presidente do Tribunal Constitucional, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Casa, à perda do cargo, com inabilitação, por dez anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO VI DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 91. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Superior Tribunal de Justiça dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 92. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

c) ser nomeados para o Cargo de Ministro de Estado ou Conselheiro de Estado.

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 93. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 94. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, a vaga será preenchida com o próximo candidato mais bem votado do bloco.

SEÇÃO VII DAS REUNIÕES

Art. 95. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro, com a sessão de abertura, a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, com a sessão de encerramento.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A estrutura administrativa das duas casas, Câmara dos Deputados e Senado Federal, será única e dirigida pela Mesa do Congresso Nacional.

§ 3º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 5 (cinco) anos.

§ 4º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 5º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Governador do Vice-Governador-Geral da República;

II - pelo Governador-Geral da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 6º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 7º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 7º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 96. Somente é constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos Poderes políticos e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos.

Parágrafo único. Tudo o que não for constitucional poderá ser alterado pelas Legislaturas ordinárias, nos termos da lei.

Art. 97. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 98. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Presidente da República;

II - do Governador-Geral da República;

III - metade, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

IV - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, cinco oitavos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa do Congresso Nacional com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 99. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Presidente da República, ao Presidente do Tribunal Constitucional, ao Governador-Geral da República, ao Presidente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, aos Presidentes dos Tribunais Superiores, ao Presidente do Tribunal de Contas da União e ao Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. No âmbito dos Estados e dos municípios, a iniciativa de propositura de leis, a exceção daquelas que digam respeito apenas ao Poder Legislativo, será competência exclusiva do Poder Executivo, cabendo aos membros do Poder Legislativo a análise, proposta de alteração ou supressão e aprovação do texto final que será remetido ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto.

Art. 100. Em caso de relevância e urgência, o Governador-Geral da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvada a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 170, I, II, IV, V, e 166, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 9º e 10 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 9º Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 10. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

SUBSEÇÃO IV DO RITO LEGISLATIVO

Art. 101. A discussão e votação dos projetos de lei terão início na Câmara dos Deputados, a qual terá até quarenta e cinco dias para se manifestar, caso contrário, sobrestar-se-ão todas as

demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

Art. 102. Da análise do projeto de lei original pela Câmara dos Deputados, poderá ser apresentada uma proposta de alteração ou supressão do texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo único. A proposta de alteração ou supressão referida no caput terá um só turno de discussão e votação.

Art. 103. O texto original seguirá para análise do Senado Federal com as respectivas propostas de alteração aprovadas pela Câmara dos Deputados, se houverem.

§ 1º Da análise pelo Senado Federal, poderá ser apresentada uma proposta de alteração ou supressão do texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º A proposta de alteração ou supressão referida no caput terá um só turno de discussão e votação.

§ 3º A apreciação das emendas da Câmara dos Deputados pelo Senado Federal far-se-á no prazo de trinta dias, observado quanto ao mais o disposto no art. 101.

§ 4º Os prazos do § 3º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 104. Havendo concordância das Casas Legislativas com a proposta inicial, o Senado Federal promulgará a lei no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 105. Havendo sugestão de alteração na proposta inicial por quaisquer das Casas Legislativas, o projeto original, com as propostas de alteração, será remetido ao Chefe de Estado que decidirá quais dispositivos legais farão parte do texto final.

§ 1º Compatibilizado e aprovado o texto final pelo Chefe de Estado, este sancionará a lei e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Congresso Nacional e ao autor da proposta inicial.

§ 2º Se o Chefe de Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Congresso Nacional os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção do texto original.

§ 5º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 106. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 107. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDEPENDENTE
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. A Administração Pública Independente, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, imparcialidade, transparência, economia processual, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, subsidiariedade e eficiência.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública manterão Ouvidorias e Corregedorias com competência para receber e conhecer das reclamações contra membros ou servidores, para aplicação de medidas de caráter disciplinar, correccional e outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa.

Art. 109. Às autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviço público, fundações e às empresas controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público é assegurada autonomia para definir sua estrutura interna, seu modelo de gestão e regras sobre seu funcionamento, na forma da lei.

Art. 110. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 111. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de todos os cargos, todas as funções e todos empregos públicos não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Tribunal Constitucional, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados o subsídio mensal do Governador.

Art. 112. A estabilidade no serviço público será restrita às carreiras necessárias ao funcionamento do Estado e terão recursos prioritários para a realização de suas atividades.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º O servidor público estará sujeito à avaliação periódica, sob pena de perda do cargo ou função rendimento insatisfatório, na forma da lei;

§ 3º A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 113. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 114. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 115. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO VI
DO PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Ao Poder Judiciário compete a aplicação das leis por meio de seus órgãos:

I - o Superior Tribunal de Justiça;

II - o Tribunal Superior Administrativo;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes Administrativos;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados;

VIII - os Juizados de Ordem Pública.

§ 1º Os Tribunais Superiores, com jurisdição em todo o território nacional, não têm competência para modificar ou intervir nas decisões e julgados dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais dos Estados.

§ 2º O ingresso na carreira de magistrado, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, será mediante concurso público de provas e títulos, com a participação do Ministério Público, em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, quatro anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.

§ 3º A promoção será de entrância para entrância, alternadamente, uma por antiguidade e duas por merecimento, atendidas as condições que a lei determinar.

§ 4º O vitaliciamento somente será alcançado aos magistrados que ingressarem nos tribunais de segundo grau.

§ 5º O subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Tribunal Constitucional e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 178.

§ 6º Perderá o cargo, o magistrado que receber, em qualquer hipótese, salvo configurada boa-fé, qualquer tipo remuneratório que ultrapasse o teto do funcionalismo público, conforme o disposto no art. 178.

§ 7º O juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal.

Art. 117. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

§ 1º As decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º A atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.

§ 3º Salvo por motivo de saúde, o afastamento dos magistrados não poderá ser superior a trinta dias por ano, incluídas férias e recesso.

§ 4º Os analistas judiciários poderão receber delegação para a prática de atos de administração, de expediente e de caráter judicial decisório, desde que revisados pelo magistrado titular da vara.

§ 5º O andamento dos processos judiciais será transparente, sempre atualizado, terá a indicação do magistrado responsável e poderá ser consultado por qualquer cidadão, resguardando o sigilo da parte, quando necessário.

§ 6º Anualmente, os tribunais divulgarão o desempenho dos magistrados, bem como suas pontuações para efeitos de promoção por merecimento.

§ 7º As decisões monocráticas de desembargadores e ministros dos tribunais que reconheçam ou decretem nulidade de ato praticado em processo penal somente terão eficácia após sua ratificação por órgão colegiado.

§ 8º As decisões judiciais envolvendo membro ou ex-membro de Poder somente poderão ser proferidas por órgão colegiado.

§ 9º As decisões monocráticas de impacto social coletivo somente terão eficácia após sua ratificação por órgão colegiado.

§ 10 As decisões contrárias ou que modifiquem atos de membros de poder, no exercício próprio de suas competências, somente terão eficácia após sua ratificação por órgão colegiado.

§ 11 A lei promoverá os meios extrajudiciais de solução de conflitos, quais sejam, a arbitragem, a conciliação, a negociação e a mediação, como métodos alternativos de promoção de Justiça para os cidadãos.

§ 12 O acesso ao Poder Judiciário é gratuito, sendo o vencido, após o trânsito em julgado, responsável por indenizar o erário pelas despesas processuais.

§ 13 Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Justiça e do Ministério Público no Distrito Federal.

Art. 118. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas; ou custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária;

IV - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos dez anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, vedação esta entendida ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins do magistrado;

V - decidir de maneira divergente do disposto nas leis;

VI - interferir ou alterar decisão proferida por tribunais de jurisdição privada com competência desportiva, salvo para resguardar a observância das leis civis e penais;

VI - usurpar competência própria de outro Poder.

Art. 119. Compete privativamente aos tribunais propor ao Poder Legislativo respectivo, a alteração na sua e na estrutura dos tribunais inferiores, a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes.

Art. 120. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 121. A União e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Parágrafo único. Será punida a importunação judicial, ocasião em que se demande justiça por motivo fútil.

Art. 122. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira, respeitadas as regras que guardam a integridade do orçamento público.

SEÇÃO II DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 123. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de trinta e três Ministros, nomeados pelo Presidente da República, conforme a seguinte proporção:

I - um terço dentre desembargadores dos Tribunais Regionais Federais, a partir de eleição interna, em listas tríplexes, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, sendo as listas vencedoras em cada Tribunal submetidas ao Conselho de Estado para escolha de um dos nomes.

II - um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, a partir de eleição interna, em listas tríplexes, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, sendo as listas vencedoras em cada Tribunal submetidas ao Conselho de Estado para escolha de um dos nomes.

III - um terço dentre membros do Ministério Público Federal, a partir de eleição interna, em listas tríplexes, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, sendo as listas vencedoras em cada órgão submetidas ao Conselho de Estado para escolha de um dos nomes.

Art. 124. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nas infrações penais comuns, por todo colegiado, os membros do Congresso Nacional e o Procurador-Geral da República;

b) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais e o Prefeito do Distrito Federal;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

d) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou

Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

e) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvados os ressalvada a competência do Tribunal Constitucional envolvendo conflitos entre tribunais superiores, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

f) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

g) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

i) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Tribunal Constitucional e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça Administrativa e da Justiça Federal;

j) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

SEÇÃO III DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 125. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juízes Federais.

Art. 126. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 127. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça Administrativa, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 128. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes e causas trabalhistas e as sujeitas à Justiça Eleitoral;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional que o país seja signatário, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Art. 129. Cada Estado constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

SEÇÃO IV DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ADMINISTRATIVOS

Art. 130. São órgãos da Justiça Administrativa:

I - o Tribunal Superior Administrativo;

II - os Tribunais Regionais Administrativos;

III - Juízes Administrativos.

Art. 131. O Tribunal Superior Administrativo compor-se-á de vinte e sete Ministros, nomeados pelo Presidente da República, conforme a seguinte proporção:

I - dois terços dentre desembargadores dos Tribunais Regionais Administrativos, a partir de eleição interna, em listas tríplices, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, sendo as listas vencedoras submetidas ao Conselho de Estado para escolha de um dos nomes.

II - um terço dentre membros do Ministério Público Federal, a partir de eleição interna, em listas tríplices, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, sendo as listas vencedoras submetidas ao Conselho de Estado para escolha de um dos nomes.

Art. 132. Compete ao Superior Tribunal Administrativo:

I - as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

II - a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Art. 133. Compete à Justiça Administrativa processar e julgar:

I - os crimes contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

II - os crimes contra o meio ambiente;

III - os crimes contra o patrimônio público, histórico e cultural;

IV - os crimes e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Art. 134. Os Tribunais Regionais Administrativos compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, mediante promoção de juízes administrativos com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 135. Nas Varas Administrativas, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

SEÇÃO V DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 136. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 137. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, dentre desembargadores dos Tribunais Regionais Eleitorais, a partir de eleição interna, em listas tríplices, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, sendo as listas vencedoras submetidas ao Conselho de Estado para escolha de um dos nomes.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente, Vice-Presidente e o Corregedor Eleitoral dentre seus ministros.

Art. 138. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de quatro juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede no Estado, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 1º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

§ 2º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

SEÇÃO VI DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 140. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 141. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de quarenta anos, sendo:

I - três dentre juízes auditores, com mais de 15 anos de efetiva atividade;

II - dois dentre membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 142. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

SEÇÃO VII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 143. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar e dispor, mediante proposta do Tribunal de Justiça, sobre a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

SEÇÃO VIII DOS JUÍZADOS DE ORDEM PÚBLICA

Art. 144. Os Juizados de Ordem Pública serão compostos por magistrados eleitos pelo voto direto e secreto, com mandato de cinco anos e competência para, na forma da lei, julgar ações relativas à preservação da ordem pública, à incolumidade das pessoas e ao patrimônio público, bem como ao combate prematuro da criminalidade.

§ 1º O número de Juizados de Ordem Pública será proporcional à efetiva necessidade do serviço e à respectiva população, sendo no mínimo um por município.

§ 2º O subsídio dos magistrados da ordem pública será equivalente ao teto de funcionalismo público.

§ 3º O juiz de ordem pública poderá, dentre outras penas estabelecidas em lei, aplicar:

I - multa;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana ou de área de circulação;

IV - prestação de serviços à comunidade;

V - interdição de direitos;

VI - detenção disciplinar, limitada a 40 dias.

§ 4º Os Juizados de Ordem Pública obedecerão a rito simplificado e célere de julgamento, na forma da lei.

§ 5º O exercício do cargo de juiz de ordem pública será levado em conta na promoção por merecimento.

§ 6º Os juízes de ordem pública estão sujeitos ao processo de Revisão de Voto, nos termos desta Constituição.

§ 7º Os Juizados de Ordem Pública poderão solicitar ações junto aos órgãos de segurança pública para consecução de seus objetivos, nos termos da lei.

§ 8º Em havendo vacância, o cargo será preenchido por magistrado escolhido pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado.

Art. 145. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência dos Juizados de Ordem Pública.

CAPÍTULO VII
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
SEÇÃO I
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 147. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 148. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público Administrativo;

c) o Ministério Público Militar;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre os Subprocuradores-Gerais, a partir de eleição interna, em listas triplas, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, sendo a lista vencedora submetida ao Conselho de Estado para escolha de um dos nomes.

§ 2º Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tripla dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, quando do ingresso no segundo grau de jurisdição, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais ou auxílios/contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública;

e) exercer atividade político-partidária.

Art. 149. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - zelar pela preservação das crianças contra conteúdo de caráter sexual, violento e impróprio em quaisquer meios de comunicação;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - receber e decidir sobre o encaminhamento de projetos de lei de iniciativa popular, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

SEÇÃO II DA ADVOCACIA PÚBLICA

Art. 150. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Governador Geral da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 151. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Advocacia Pública.

SEÇÃO III DA ADVOCACIA

Art. 152. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Parágrafo único. A representação por advogado não será obrigatória no julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo ou nas causas cujo valor não exceda 40 salários mínimos.

SEÇÃO IV DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 153. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma da lei.

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO
CAPÍTULO I
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO
SEÇÃO I
DO ESTADO DE DEFESA

Art. 154. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de comunicação por qualquer meio.

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - a incomunicabilidade do preso deverá ser autorizada pelo Poder Judiciário.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Senado Federal, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Senado Federal estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Senado Federal apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 155. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho de Estado e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Senado Federal autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Senado Federal decidir por maioria absoluta.

Art. 156. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 155, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Senado Federal para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Senado Federal permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 157. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 155, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 159. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 160. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições de Estado, nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade do Presidente da República, e destinam-se à defesa do Brasil, de seu território e seu povo.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

III - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

IV - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

V - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VI - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Art. 161. O serviço militar é facultativo, cabendo ao Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa, em tempos de guerra, estado de calamidade pública federal, estado de defesa ou estado de sítio, estabelecer a sua obrigatoriedade.

§ 1º Cabe ao Presidente da República convocar forças auxiliares, na forma da lei federal.

§ 2º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 3º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 162. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal e estaduais;
- VII - guardas civis municipais.

Art. 163. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 164. A União, os Estados e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 165. Lei complementar disporá sobre conflitos de competência, em matéria tributária entre os entes da federação, regular as limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

Parágrafo único. A arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes, observado o princípio da descentralização tributária.

Art. 166. A União, mediante lei complementar, poderá instituir tributos especiais temporários para:

I - atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - investimentos públicos de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de tributos especiais temporários será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição e deverão ser suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 167. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao poder público:

I - exigir ou aumentar tributo ou dispor sobre qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III - cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de instituições, sem fins lucrativos, na forma da lei.

Art. 168. É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País.

Parágrafo único. A lei determinará medidas para que os consumidores tenham transparência acerca dos impostos pagos sobre mercadorias e serviços no ato da emissão do documento fiscal.

Art. 169. É vedado aos Estados e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 170. Compete à União instituir impostos, entre outros que possam ser criados por lei, sobre atividades de caráter nacional e abrangência em todo território do país.

SEÇÃO IV DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS

Art. 171. Compete aos Estados instituir impostos, entre outros que possam ser criados por lei, sobre atividades de caráter estadual e abrangência em todo território do Estado-Federado.

Art. 172. Lei complementar disporá sobre demais regras tributárias aplicadas aos Estados.

SEÇÃO V DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 173. Compete aos Municípios instituir impostos, entre outros que possam ser criados por lei, sobre atividades de caráter local e abrangência em todo território do município, não compreendidos os de competência os Estados.

SEÇÃO VI DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 174. A União entregará aos Estados 50% (cinquenta por cento) de toda arrecadação dos impostos de sua competência, sendo:

I - um terço diretamente proporcional à população;

II - um terço diretamente proporcional ao Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

III - um terço diretamente proporcional aos indicadores educacionais.

Art. 175. Os Estados entregarão aos municípios 50% (cinquenta por cento) de toda arrecadação dos impostos de sua competência, incluídas as receitas recebidas da União, conforme art. 174, sendo:

I - um terço diretamente proporcional à população;

II - um terço diretamente proporcional ao Índice de Desenvolvimento Humano - IDH;

III - um terço diretamente proporcional aos indicadores educacionais.

Art. 176. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

Art. 177. Cabe aos Tribunais de Contas respectivos efetuar o cálculo das quotas referentes às repartições de receita previstas nesta Seção.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 178. Nenhuma autoridade, servidor público ou membro de Poder poderá perceber qualquer espécie remuneratória, incluídas somas de remunerações pagas pelo Poder Público, ainda que de direito reconhecido, que extrapole o limite de mensal líquido de trinta vezes o salário mínimo nacional, não significando isso que haja vinculação automática deste com aquele.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre o escalonamento do teto remuneratório em para cada Poder nos níveis federal, estadual e municipal.

Art. 179. A despesa pública acompanhará a disponibilidade orçamentária inclusive em caso de queda na arrecadação, de forma proporcional, alcançando, inclusive o subsídio e a remuneração de membros de poder, agentes públicos ou de servidores públicos de qualquer natureza desde que a redução nos proventos seja proporcional à redução da carga de trabalho.

Art. 180. A competência da União para emitir moeda oficial será exercida pelo Banco Central, não sendo proibida a utilização de outras moedas, ainda que virtuais, por parte dos cidadãos.

§ 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O objetivo do Banco Central será garantir a estabilidade dos preços pelo controle da inflação, nos termos da lei.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

§ 4º É assegurado ao Banco Central independência técnica, operacional, administrativa e financeira, sem subordinação a qualquer ministério.

§ 5º Os mandatos dos diretores e presidente do Banco Central não coincidirão com o mandato do Governador Geral da República.

SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 181. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à limitação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

§ 10. O Poder Executivo na União, nos Estados e nos Municípios é livre para executar o orçamento, observadas as leis associadas, de modo a realizar o previsto em seu plano de governo, vedado o estabelecimento de vinculações ou emendas parlamentares que inviabilizem a capacidade de gestão do chefe do Poder.

§ 11. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento.

Art. 182. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;

III - sejam relacionadas à correção de erros nos dispositivos do texto.

§ 2º São vedadas emendas parlamentares individuais, de bancada ou de partido político, para atender demandas de membros do Poder Legislativo nas comunidades que estes representam.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º O grau de endividamento público será proposto pelo Chefe do Poder Executivo no início de seu mandato e submetido à aprovação do Senado Federal e para ser considerado válido dependerá da concordância do Presidente da República.

§ 5º Todas as leis orçamentárias e as legislações delas decorrentes deverão observar o limite de endividamento previsto no parágrafo anterior, de modo que a despesa pública, incluído o serviço da dívida, deverá acompanhar a receita pública.

§ 6º São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam a receita;

III - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

V - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 183. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Moderador, do Tribunal Constitucional, do Poder Legislativo, da Administração Pública Independente, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, respeitado o disposto no art. 179.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 184. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 185. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete, entre outras atribuições que a lei determinar:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador-Geral da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IV - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão ao Congresso Nacional;

V - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Art. 186. O Tribunal de Contas da União tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, será integrado por nove Ministros, nomeados pelo Conselho de Estado, escolhidos dentre os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Qualquer cidadão ou associação é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União e aos órgãos de controle interno de cada Poder.

Art. 187. As normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Tribunais de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros, os quais serão eleitos por seus pares dentre os auditores de carreira figurados entre os vinte por cento mais antigos do quadro.

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Art. 188. A ordem econômica, fundada no trabalho, na livre iniciativa, na soberania nacional, na propriedade privada e na livre concorrência, tem por objetivo assegurar a todos existência digna e o progresso da Nação Brasileira.

Art. 189. A exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Art. 190. O Estado somente atuará como agente normativo e regulador da atividade econômica, quando necessário para combater as falhas de mercado e o abuso do poder econômico; e, para defesa da livre concorrência, da livre iniciativa e dos direitos do consumidor.

Art. 191. Lei complementar disporá sobre a política de desenvolvimento urbano e rural, executada pelo Poder Público com vistas a fomentar o desenvolvimento sustentável da Nação.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 193. A cada trinta e cinco anos, contados da vigência desta Constituição, o eleitorado definirá, através de plebiscito, sobre a permanência do Estado Republicano ou a adoção do Estado Monárquico, bem como o sistema de governo que deverá vigorar no País.

Parágrafo único. Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

Art. 194. Os dispositivos da antiga constituição que não forem incompatíveis com a atual serão convertidos em lei federal.

Art. 195. A revisão constitucional será realizada após dez anos, contados do juramento da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão conjunta.

Art. 196. Os mandatos eletivos atuais terão suas vigências respeitadas.

§ 1º Os atuais ministros do então Supremo Tribunal Federal serão aposentados compulsoriamente com proventos proporcionais ao tempo de serviço neste órgão.

§ 2º Os mandatos de prefeito, vice-prefeito e vereadores serão prorrogados de modo a coincidir com os demais mandatos eletivos.

§ 3º A primeira eleição geral, após jurada a presente Constituição, será realizada do primeiro ao terceiro domingo de outubro, em primeiro turno, e do primeiro ao terceiro domingo de

novembro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término dos mandatos eletivos atuais.

Art. 197. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, revisará sua Constituição Estadual, no prazo de um ano, para compatibilizá-la à Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 198. Para que se efetive o disposto no art. 43, criar-se-á o Estado do Planalto Central, nova unidade da federação, que comportará as cidades-satélites do antigo Distrito Federal e os municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, instituída pela lei complementar nº 94 de 19 de fevereiro de 1998.

§ 1º As cidades-satélites do antigo Distrito Federal serão transformadas em municípios.

§ 2º A capital do Estado do Planalto Central será o município de Taguatinga, antiga cidade-satélite do então Distrito Federal.

Art. 199. Na segunda eleição geral, após jurada a presente Constituição, a população dos municípios localizados nas divisas entre Estados, decidirá, por meio de plebiscito, sobre a permanência do município no atual Estado ou sua transferência para o Estado vizinho.

CMC